

**FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU**

**Curso de Direito**

**Danilo Faria de Moraes**

**OS EFEITOS DA EXTINÇÃO DAS HORAS 'IN ITINERE' PÓS REFORMA  
TRABALHISTA, LEI 13.467/2017**

**Bauru  
2023**

**Danilo Faria de Moraes**

**OS EFEITOS DA EXTINÇÃO DAS HORAS 'IN ITINERE' PÓS REFORMA  
TRABALHISTA, LEI 13.467/2017**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito, sob a orientação do Professor  
Me Tales Manoel Lima Vialogo.**

**Bauru  
2023**

Moraes, Danilo Faria de

Os Efeitos da Extinção das Horas In Itinere pós Reforma Trabalhista, Lei 13.467/2017. Danilo Faria de Moraes. Bauru, FIB, 2023.

41f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Me. Tales Manoel Lima Vialogo.

1. Reforma Trabalhista. 2. Horas in itinere. 3. Extinção.  
I. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

**Danilo Faria de Moraes**

**OS EFEITOS DA EXTINÇÃO DAS HORAS 'IN ITINERE' PÓS REFORMA  
TRABALHISTA, LEI 13.467/2017.**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito,**

**Bauru, 16 de novembro de 2023.**

**Banca Examinadora:**

**Presidente/ Orientador:** Me. Tales Manoel Lima Vialogo

**Professor 1:** Me. César Augusto Micheli

**Professor 2:** Me. Márcia Negrisoni

**Bauru  
2023**

**(Página para a dedicatória)**

Dedico este trabalho a .....

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu orientador, Tales Manoel Lima Vialogo, pelo suporte, pelas suas correções, incentivo e profissionalismo nesta área.

Aos professores, Maria Claudia Zaratini Maia e Camilo Stangherlim Ferraresi que não medem esforços para fazer das FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU, a mais acolhedora possível.

Aos meus irmãos e meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

A Deus por ter me dado forças e capacidade para superar todas as dificuldades.

A todos os meus colegas, amigos, que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação.

A minha esposa Maria Gabriela Simionato, que sempre me apoiou e ajudou nessa caminhada e, em especial, a minha filha Antonella Simionato Faria, que sempre foi, e sempre será minha maior fonte de motivação, o meu muito obrigado a todos.

**(Página para epígrafe)**

Passar por crises, o país já passou por muitas. Possuímos grandes riquezas que o país e a natureza oferecem ao povo. Porém, há que se refletir se a redução de direitos trabalhistas, que, no caso concreto, resume-se em não conceder transporte privado digno ao trabalhador e, ainda, suprimir-lhe as horas “in itinere”, mantém válidos os princípios trabalhistas da proteção, do não retrocesso social e do trabalho como elemento emancipatório da sociedade. É inequívoco que o lucro empresarial não poderá ser a qualquer custo, sob pena de se retornar a um sistema social de escravidão da classe operária. É importante haver contrapartidas e garantias mínimas aos trabalhadores. (SILVA, MATTOS, 2017).



MORAES, Danilo Faria de. **Os Efeitos da Extinção das Horas 'In Itinere' pós Reforma Trabalhista, Lei 13.467/2017.** 2023 41f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2023.

## RESUMO

O presente trabalho discute, a precarização das relação de trabalho acerca das mudanças trazidas pela Lei 13.467/2017, nova CLT. Vale ressaltar que a extinção das horas in itinere é o principal ponto do trabalho em questão. O grande retrocesso social que foi causado devido a sua extinção é de gerar grandes impactos, pois a perda para a classe trabalhadora foi grande e significativa. Nota-se que devido a extinção das horas do itinerário, o empregado fica desamparado e desvalorizado pois não tem mais o reconhecimento do seu esforço, tendo em vista que alguns gastam horas e horas para chegar até seu local de serviço, nesse ponto vale destacar os trabalhadores rurais, que não só são os maiores prejudicados por essa reforma, como são os que mais dedicam horas de suas vidas no tempo de deslocamento de suas casas até o local de trabalho. Mostra-se a importância da proteção da classe trabalhadora mais vulnerável na relação de trabalho, que são os empregados. É feita uma análise de como os tribunais se posicionaram devido a tantas mudanças, pois se tratando de direito adquirido não pode ser retirado de contratos vigentes, sendo aplicada a nova regra nos contratos posteriores a sua vigência, e em alguns casos específicos os tribunais analisa o caso concreto.

**Palavras-chave:** Reforma Trabalhista. Horas In Itinere. Extinção.

MORAES, Danilo Faria de. **Os Efeitos da Extinção das Horas In Itinere pós Reforma Trabalhista, Lei 13.467/2017.** 2023 41f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2023.

## **ABSTRACT**

This work discusses the precariousness of employment relationships regarding the changes brought about by Law 13,467/2017, new CLT. It is worth mentioning that the extinction of in itinere hours is the main point of the work in question. The great social setback that was caused due to its extinction was likely to generate major impacts, as the loss for the working class was large and significant. It is noted that due to the extinction of the hours on the itinerary, the employee is helpless and undervalued as he no longer receives recognition for his efforts, considering that some spend hours and hours to get to their place of work, at this point it is worth highlighting the rural workers, who are not only those most affected by this reform, but are also those who dedicate the most hours of their lives to commuting from their homes to work. The importance of protecting the most vulnerable working class in the work relationship, which are employees, is shown. An analysis is made of how the courts have positioned themselves due to so many changes, as in the case of an acquired right it cannot be removed from current contracts, the new rule being applied to contracts subsequent to its validity, and in some specific cases the courts analyze the specific case.

**Keywords:** Labor Reform. Hours In Itinere. Extinction.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>CONCEITO E ASPECTOS DAS HORAS ‘IN ITINERE’</b>	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>O Tempo a Disposição e a Jornada de Trabalho</b>	<b>15</b>
<b>2.2</b>	<b>Requisitos das Horas ‘In Itinere’ Antes da Reforma</b>	<b>18</b>
<b>3</b>	<b>O ADVENTO DA REFORMA E A EXTINÇÃO DAS HORAS ‘IN ITINERE’</b>	<b>21</b>
<b>3.1</b>	<b>Mudanças Trazidas Pela Reforma em Relação as Horas ‘In Itinere’</b>	<b>26</b>
<b>4</b>	<b>Vigência da lei 13.467/2017 e seus impactos.</b>	<b>29</b>
<b>4.1</b>	<b>Posicionamento dos Tribunais após a reforma em relação as horas ‘in itinere’</b>	<b>32</b>

**REFERÊNCIAS**

**APÊNDICES**

**ANEXOS**

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende discutir não só a precarização das relações trabalhistas, bem como a extinção das horas in itinere, fica caracterizado assim que com sua extinção houve um grande retrocesso social, já que era um direito adquirido no qual valorizava o trabalho do empregado, reconhecendo o tempo a disposição e sua disponibilidade para seu empregador. Para isso é analisado desde o surgimento das horas in itinere até a sua extinção.

Posteriormente, destaca-se o termo tempo a disposição e a jornada de trabalho, que são altamente ligados entre si, já que todo o tempo que o empregado se coloca a disposição do empregador deveria ser computado Como jornada de trabalho, pois ao sair de sua casa para ir ao trabalho se coloca a disposição do seu patrão.

Nessa mesma linha de raciocínio, é mostrado os requisitos para obter as horas in itinere na antiga Consolidação das Leis Trabalhistas, o empregado deveria estar em local de difícil acesso ou nos casos de lugares que não houvesse transporte público, ou quando o patrão fornecesse transporte.

Em seguida, foi abordado a extinção das horas in itinere e como isso gerou uma grande perda, impactando socialmente na vida desses trabalhadores, pois se tratava de direito adquirido pelo empregado. A reforma é ainda mais revoltante pelo seu fundamento, que se deu no qual a CLT da época era muito antiga e ultrapassada, sendo necessario uma reforma as pressas para combater a crise econômica que assolava o país. Porem tal alegação é motivo de total revolta, pois é nítido que, quando o empregado sai de sua casa em direção ao trabalho, naquele momento ele se abdica de inúmeras coisas para estar ali, naquele momento, indo ao serviço, chegando na hora correta. É justo que compute como jornada de trabalho as horas do itinerário, já que a disposição ao empregador fica nítida.

Ressalta-se também que as mudanças trazidas pela nova CLT, não foram benéficas para a classe trabalhadora, principalmente para trabalhadores rurais, no qual gastam horas de suas vidas se colocando a disposição para chegar no horário correto ao trabalho.

Nesse sentido, pode-se dizer que a lei 13.467/2017, trouxe impactos tão catastróficos que chega a ferir princípios constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, já que retira do cidadão um direito que lhe era concedido beneficentemente, prejudicando-o de várias formas, além de não reconhecer o seu esforço diário. Fere ainda o princípio ao não retrocesso social, pois sim é um grande retrocesso em relação ao empregado, já que lhe foi retirado algo reconhecido, tornando tal norma inferior aquela que já existia.

Por fim, foi apresentado alguns posicionamentos dos tribunais em relação a esse grande retrocesso. Assegurados ficaram aqueles no qual tinham contratos anteriores a vigência da nova CLT, pois ficou reconhecido que direito adquirido não pode ser retirado do empregado, portanto, todos os contratos ficaram intactos. Já os contratos posteriores a esta nova Lei, não tem direito as horas in itinere, e nesse aspecto é discutido e apresentado como é revoltante um benefício tão importante e que gerava reconhecimento a essa classe, ser retirado de forma tão prejudicial. Seria esse o objetivo quando se pensa em proteção ao trabalhador, pois as Leis Trabalhistas foram criadas para proteger a parte mais vulnerável dessa relação, com esse retrocesso social causado devido as mudanças, fica o questionamento se com o passar dos anos, as leis realmente protegem o empregado, ou na mesma proporção restringem de serem reconhecidos socialmente.

## 2 CONCEITO E ASPECTOS DAS HORAS IN ITINERE

Em tradução o termo em Latim, horas in itinere, pode ser compreendido de diversas formas, sendo elas horas no itinerário ou horas na estrada, ou seja, é o tempo despendido pelo empregado, no deslocamento de sua residência até o efetivo local de trabalho, e também seu retorno para casa. Para caracterizar as horas 'in itinere', necessariamente precisa preencher alguns requisitos, sendo eles, local de difícil acesso e não servido por transporte público regular e condução fornecida pelo empregador, o mesmo computava na jornada de trabalho. Conforme dispositivo legal da antiga redação, artigo 58 § 2º da antiga CLT;

Artigo 58- - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 2º - O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (Red. L. 10.243/01).

As horas in itinere surgiram de uma construção jurisprudencial, nos anos de 1943, com o intuito de ampliar a interpretação do texto do artigo 4º da CLT, que era vigente aquela época, porem somente foi incorporada em diploma normativo em 19.6.01, através da Lei Federal 10.243/2001 que inseriu o § 2, ao artigo 58 da antiga CLT, sendo descrito como: O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.” (ABUD, 2020).

Nesse mesmo sentido Alice Monteiro de Barros conceitua:

As horas in itinere correspondem ao tempo à disposição do empregador, quando a empresa encontra-se fora do perímetro urbano, via de regra, em local de difícil acesso, ou seja, impossível de ser atingido pelo obreiro sem o uso de transporte. Por essa razão, as empresas optam pela alternativa de propiciar condução a seus empregados, visando a obter mão de obra pontual e assídua. Assim, o tempo gasto pelo empregado no percurso, até o local de trabalho, em veículo fornecido pelo empregador (...) autoriza o pagamento pelo tempo gasto no transporte. (BARROS, 2010, p. 669).

Para Luciano Martinez (2015, p.346), a hora in itinere é também chamada de serviço efetivo ficto, vejamos:

Entende-se por serviço efetivo ficto o período em que o empregado esteja a disposição do empregador, fora do horário de trabalho, por conta do deslocamento residência/trabalho/residência para lugares de difícil acesso ou não servidos por transporte público. Essas horas de itinerário ou horas in itinere, que normalmente não seriam entendidas como integrantes da jornada, passam excepcionalmente a ser. (MARTINEZ, 2015, p.346).

Mas adiante através da resolução 129/2005 a sumula 90 do TST, deu novas diretrizes ao dispositivo legal, antes as horas de itinerário eram consideradas somente se, não houvesse condução fornecida pelo empregador de forma gratuita ou onerosa ou local fosse de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, quanto ao local de difícil acesso a jurisprudência entendia que locais urbanos não eram considerados de difícil acesso.

Para Vólia Bonfim Cassar (2018), mesmo sendo de fácil acesso caso o local fosse servido de transporte público e regular e desde que o empregador fornecesse a condução o tempo despendido no trajeto seria computado na jornada. Quanto ao transporte regular público a jurisprudência entendia que a simples insuficiência do transporte regular público não autoriza o deferimento das horas itinerantes, porém, se houver incompatibilidade de horários ou não houver transporte no trajeto todo é devido o pagamento das horas, (apud ABUD, 2020).

Diante da realidade do trabalhador brasileiro, as horas in itinere foram se aperfeiçoando, ou seja, poderiam ser aplicadas também em perímetros urbanos, que não houvessem transporte público em horários determinados, já que nesses casos o empregado se encontrava a disposição do empregador. Vejamos como exemplo as decisões:

1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no processo 0000771-08.2014.5.04.0662, do TST nos processos RR 13800-51.2009.5.18.0191 e RR 34641-14.2005.5.05.0121. PROCESSO: 0000771-08.2014.5.04.0662 RO EMENTA HORAS IN ITINERE. JBS AVES. Embora a fábrica, efetivamente, esteja localizada no perímetro urbano, a prova dos autos demonstra que, no horário em que o reclamante começava a trabalhar, não havia transporte público disponível. Incontroverso o uso de coletivo fornecido pela empresa, incide à hipótese o entendimento consolidado pela Súmula n. 90, I e II, do TST. Negado provimento ao

recurso da reclamada. Decisão trabalhista: TRT4, 1a. Turma, Acórdão - Processo 0000771- 08.2014.5.04.0662 (RO), Data: 23/09/2015.

HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - PERÍODO DE ESPERA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA NO FINAL DA JORNADA – ÓBICE DO ART. 896, A, DA CLT E DAS SÚMULAS 23, 221, II, E 296, I, DO TST. 1. Ao analisar a questão concernente às horas extras decorrentes do tempo à disposição no período de espera do Empregado, ao final da jornada, do transporte fornecido pela Empresa, o Regional fundou-se no art. 4º da CLT, razão por que não há como se vislumbrar ofensa a este dispositivo quando a Parte pretende lhe conferir caráter interpretativo, incidindo o óbice da Súmula 221, II, do TST. 2. Ademais, os arestos transcritos pela Reclamada para o fim de comprovar a divergência jurisprudencial, não impulsionam o seguimento do apelo, porquanto esbarram no óbice do art. 896, a, da CLT e das Súmulas 23 e 296, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (TRT, 2015, online)

Por fim, delimitaram o conceito de horas in itinere no intuito de restringir ainda mais o empregado, tendo em vista que, todo cidadão que se desloca de sua residência e se coloca na posição de ir para seu trabalho está à disposição do empregador, seja na área rural ou urbana, seja por transporte público ou veículo próprio.

## 2.1 O Tempo a Disposição e a Jornada de Trabalho

Entende-se que o tempo que o empregado fica a disposição do empregador é considerado como tempo efetivo, é o tempo que o empregado está aguardando ou executando ordens, esse período está altamente relacionado a jornada de trabalho, já que toda a sua energia está à disposição do seu empregador. Nessa premissa surgiram as sumulas 90 e 320 do Tribunal Superior do Trabalho, incluindo as horas in itinere, para que fosse, computadas na jornada de trabalho conforme segue abaixo (NILTON, 2021).

SUMULA 90 HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO. I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978) II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995) III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 - Res. 16/1993, DJ 21.12.1993) IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto

percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 – Res. 17/1993, DJ 21.12.1993) V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001) (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1)- Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Súmula 320 do TST. HORAS "IN ITINERE". OBRIGATORIEDADE DE CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O fato de o empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso ou não servido por transporte regular, não afasta o direito à percepção das horas "in itinere".

O conceito tempo à disposição, é o responsável pela existência das horas in itinere, já que segundo a Súmula 429 do TST, o empregado tem o direito ao pagamento das horas in itinere, do período que gasta para se deslocar da portaria de sua casa até o seu local de trabalho.

Súmula n. 429 do TST. Jornada de trabalho. Tempo à disposição do empregador. Período de deslocamento entre a portaria e o local de trabalho. CLT/1943, artigos. 4º e 58. Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT/1943, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários.

Quando fala-se em jornada de trabalho é indispensável ressaltar que, quando o empregado está a serviço ou permanece a disposição do empregador, ele está trabalhando efetivamente. Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, a jornada de trabalho possui um sentido mais restrito que a de duração de trabalho, pois abrange especificamente o tempo em que o empregado esteja não só efetivamente trabalhando como também colocando a sua força de trabalho à disposição do tomador do seu serviço, por um período contratual ou legalmente fixado. (LEITE, 2018, p. 543).

Tendo em vista que, o cansaço físico e mental são reais, a jornada de trabalho precisa de uma limitação, para que exista um tempo no qual o empregado descanse e consiga voltar a realizar suas funções efetivamente. Esse descanso é fundamental para uma produtividade e rendimento alto. Se tratando de trabalhadores rurais, é evidente que, o cansaço e esforço tendem a serem maiores, devido a localidade do ambiente de trabalho, ou seja, o tempo que ficam à

disposição no transporte tende a ser maior e conseqüentemente mais cansativo (VIERA, 2020).

Existe uma previsão legal, no qual, estabelece uma jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias, desde que não tenha fixado expressamente o contrário. Se caso esse limite diário for excedido o trabalhador tem direito a receber adicional de horas extras. Conforme artigo de lei abaixo:

#### Artigo 58 da CLT.

art. 58: "A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite. A prestação do serviço após o limite máximo diário (8 horas) implica, em princípio, o direito de o trabalhador perceber adicional de horas extras (CF, art. 7o, XVI).

#### Para Ricardo Resende:

A limitação da jornada de trabalho constitui conquista histórica da classe trabalhadora. Com efeito, nos primórdios do sistema de produção capitalista 25 as jornadas de trabalho eram extenuantes, chegando muitas vezes a dezesseis horas. Com a organização da classe trabalhadora, o surgimento dos sindicatos e as pressões sociais do proletariado, o Estado cedeu às reivindicações obreiras e passou a limitar a jornada de trabalho, de forma a civilizar as relações de trabalho sob o aspecto da mensuração da quantidade de trabalho prestado. São fundamentos de tal limitação da jornada, de forma destacada, aspectos biológicos, sociais e econômicos. Sob o aspecto biológico, constatou-se que as jornadas excessivas provocam a fadiga do trabalhador, com danos muitas vezes graves à sua saúde. O cansaço provocado pelo excesso de trabalho diário aumenta a incidência de doenças ocupacionais e facilita a ocorrência de acidentes de trabalho, o que viola a dignidade do obreiro. Sob o ponto de vista social, a jornada de trabalho extensa afasta o trabalhador do convívio com seus pares, provocando distúrbios familiares e segregação social. Finalmente, sob o ponto de vista econômico, o estresse e o cansaço decorrentes da jornada exaustiva levam à queda do rendimento do trabalhador, fazendo com que sua produtividade decaís, o que conflita com o interesse patronal (aumento da produtividade para maximização dos lucros). Por todo o exposto, as normas que limitam e regulam a duração do trabalho são normas de medicina e segurança do trabalho, e, como tais, são normas de ordem pública (também chamadas cogentes ou imperativas), razão pela qual são irrenunciáveis pelo obreiro. (RESENDE, 2017, p. 361)

Existem alguns casos no qual não serão considerados tempo de serviço ou a disposição como, quando o empregado se dedica a praticas religiosas, descanso, lazer, estudo, alimentação, atividades sociais, higiene pessoal e troca de roupa ou uniforme. Porém, é importante frisar que quando falamos de tempo à disposição, o empregado precisa necessariamente estar fornecendo sua energia e tempo para o seu trabalho, seja aguardando ordens ou executando-as. Em relação ao tempo a

disposição do empregador, as horas in itinere, ou seja, o período em que o empregado se desloca da sua casa até o local de trabalho, segundo a nova redação da CLT, não são mais computados para fins remuneratórios ou à disposição, porém é importante analisar o princípio da primazia da realidade cada caso.

## 2.2 Requisitos das Horas In Itinere Antes da Reforma

Antes da Reforma Trabalhista trazida pela Lei 13.467/2017, era entendido que o empregado só teria direito as horas in itinere nos casos em que o local de trabalho fosse de difícil acesso ou nos casos de lugares sem transporte público, quando o patrão fornecesse o transporte, assim as horas gastas de ida e volta ao trabalho, eram consideradas como jornada de trabalho até então.

Nesse sentido, as horas in itinere foram criadas devido ao longo tempo de trajeto gasto pelos trabalhadores até o local de trabalho, principalmente os rurais, que enfrentavam maiores dificuldades nesse trajeto. A criação desse instituto foi uma forma de compensação ao trabalhador, encontrando amparo no princípio da dignidade da pessoa humana, onde se entendia que o mesmo perdia o tempo de sua vida, das atividades diárias e de seu lazer no percurso até o local de trabalho. (VIEIRA,2020).

O TST, conforme Sumula 90, disciplina quando são fornecidas as horas in itinere, conforme sumula abaixo:

HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 - Res. 16/1993, DJ 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em

condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 – Res. 17/1993, DJ 21.12.1993)  
V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001).". (SÚMULA 90 – TST).

Mauricio Godinho Delgado explica que, existem dois requisitos nos quais o trabalhador deve atender para fazer jus as horas itinerantes, a primeira delas é que o trabalhador use transporte fornecido pelo empregador, o segundo requisito é que o local seja de difícil acesso ou que não tenha transporte público regular, quando falamos de local de difícil acesso, os sítios urbanos, não se enquadram, pois são situados dentro da cidade. (DELGADO, 2012, p. 871).

Luciano Martinez, cita um exemplo de uma secretaria de um escritório que para chegar ao seu local de trabalho às 8h, precisava sair de casa as 5h, utilizando de vários meios de transporte como trem, ônibus e metro, e que apesar do período de deslocamento de ida e volta somar 6h, essas horas não eram incorporadas como jornada de trabalho, pois o local era de fácil acesso e havia transporte público. (MARTINEZ, 2017, p.405).

Luciano Martinez ainda cita outro exemplo de um cozinheiro que trabalha em um hotel de luxo em uma ilha privativa, para chegar ao local precisa pegar um ônibus da sua casa até o ponto em que pega o transporte pelo empregador, e gasta respectiva 3h até o local do transporte, esse tempo portanto, não era considerado como horas itinerantes, somente era considerado como horas in itinere o tempo que o trabalhador se apresentava no local de saída do transporte fornecido pelo empregador até chegar ao seu local de trabalho. (MARTINEZ, 2017).

Porém, as horas itinerantes poderiam ser aplicadas no caso de trabalhadores rurais, de usinas, que levavam muitas horas para chegar no transporte fornecido pelo empregador. O Agravo de instrumento abaixo evidencia a afirmação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. TRABALHADOR RURAL. USINA DE CANA-DE-ACÚCAR. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido

de que o empregado de usina de cana - de - açúcar enquadra-se, via de regra, como trabalhador rural, em face da atividade econômica preponderante do empregador. No caso em análise, registrou a egrégia Corte Regional que o reclamante exercia suas atividades no campo, exercendo a função de trabalhador rural em usina de cana - de - açúcar, e, por isso, como empregado rural deveria ser enquadrado, razão por que não se lhe aplicam as convenções coletivas firmadas pela categoria dos industriários, que excluem o direito ao pagamento das horas in itinere. Incidência dos óbices do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333. 2. Evidenciado, pelo Tribunal Regional, que o local de trabalho do reclamante é de difícil acesso e não servido por transporte público regular, e, sendo incontroverso o fato de que a reclamada fornecia transporte gratuito ao empregado, devidas são as horas in itinere, nos termos da Súmula nº 90, I. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 4044920115180128, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 31/10/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 09/11/20

Conclui-se que antes da reforma trabalhista os trabalhadores rurais e urbanos tinham um direito conquistado por mérito deles mesmos, por todo o sacrifício e esforço que faziam e fazem para chegar ao seu local de trabalho, com a reforma trabalhista, tal direito foi violado e extinto. Anteriormente, o trabalhador ao se deslocar de sua casa para o trabalho e vice-versa tinha uma garantia de que aquele tempo seria reconhecido, pois se ausentava do seu âmbito familiar para estar à disposição do empregador, sendo assim uma forma de contraprestação em pecúnia. Portanto, é uma grande perda para a classe trabalhadora, que cada vez alimenta mais os benefícios do empregador, para assim deixar os seus para depois.

### 3 O ADVENTO DA REFORMA E A EXTINÇÃO DAS HORAS IN ITINERE

Em 13 de julho de 2017, foi sancionada pelo atual presidente Michel Temer, a Lei nº 13.467, assim alterando a consolidação das leis trabalhistas CLT, que vigoravam desde 1.943 no Brasil. Segundo o governo o objetivo dessa reforma era combater o desemprego e a crise econômica, contudo em seu escopo foram modificados mais de 100 artigos, a maioria deles criticados por representantes da área do trabalho e defensores do direito.

Para Renato Saraiva, a Reforma Trabalhista se trata de uma reforma trabalhista e que o grande intuito do governo era proteger o patronal, proteger os empresários e tudo que tem na reforma veio a facilitar a vida do empresariado e precarizar as relações de trabalho. (SARAIVA, 2017).

Nessa mesma linha segue Vólia Bomfim, entendendo que foi uma imposição do governo, que começou com um projeto de poucos artigos e depois virou essa reforma monstruosa, invertendo os princípios e suprimindo regras favoráveis ao trabalhador. (CASSAR, 2017).

Já Maurício Godinho (2019), o projeto humanista, social, inclusivo e democrático da Constituição de 1988, o mesmo aperfeiçoado pelas Emendas Constitucionais nº 24/1988 e 45/2004, além das Convenções Internacionais aprovadas desde o advento da Constituição da República, a par das leis democráticas e inclusivas promulgadas nos 25/27 anos de vigência da Carta Magna. Contudo, sendo subitamente abalada mediante aprovação da Lei da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), tomando nesse sentido uma direção antitética à arquitetura estruturada nas quase três décadas precedentes. (GODINHO, 2019).

Contudo, a reforma trabalhista apresentada à sociedade brasileira de forma emergencial, e com um viés de modernização, encontraram amparo na justificativa de que a Consolidação das Leis do Trabalho vigente estivesse ultrapassada, sendo assim de extrema importância a sua modificação, justificativa infundada destaca. (SILVA, 2017).

Esse argumento serviu de propaganda, num dado momento da campanha em prol da reforma urgente, avassaladora e inegociável, mas pouco se comentou que o regime do fundo de garantia é de 1967; a lei de férias é de 1977; o vale-transporte é de 1985; numerosos direitos são derivados da Constituição de 1988; o banco de horas e o trabalho parcial surgiram na reforma de 1998, conhecida por reforma da Crise Russa; o rito sumaríssimo

no processo do trabalho e a Comissão de Conciliação Prévia apareceram em 2000, mesmo ano da Lei do Aprendiz; a desoneração dos encargos trabalhistas sobre benefícios assistenciais ocorreu em 2001; muitas alterações foram empreendidas sobre a Justiça do Trabalho na alteração constitucional de 2004; relações sindicais foram alteradas em 2008; trabalho feminino teve novidades em 2012 e 2016; profissões específicas ganharam várias regulamentações, inclusive amplas mudanças nos portuários e motoristas em 2012; alterações no trabalho doméstico ocorreram em 2013 e 2015; e legislação superveniente sobre gorjeta e sobre terceirização se verifica no começo de 2017. (SILVA, 2017, p.6).

Ricardo Lara e Pablo Ramon, ambos apoiados em Rogério Marinho, analisam que, reduziram a CLT ao interesse restrito do empresariado, legalizando a precarização nas atuais modalidades, aumentando a jornada de trabalho, e criando possibilidades da empregada trabalhar grávida em locais insalubres. Assim, trazendo uma falsa assimetria entre empregado e empregador, e desintegrando a atividade sindical com seu enfraquecimento, elevando o espírito para o tempo do capital e afastando de seus princípios sociais históricos. Segundo Ricardo Lara e Pablo Ramon, em um de seus artigos;

O tempo do capital mundial pós-reestruturação produtiva e sob a égide do neoliberalismo precisa operar constantemente a precarização do trabalho como forma de elevar suas taxas de lucro. Para objetivar tal feito todas as apologias escatológicas fazem seu dever enquanto parâmetro ideológico de intervenção de classe nos conflitos sociais. No Brasil, o que vimos foi o empresariado praguejar acerca da regulamentação trabalhista, como maneira de modificá-la a seu bel-prazer. Para o trabalhador que conta como sua única forma de reprodução da vida a venda de sua força de trabalho, este golpe simboliza o desmonte de suas condições de vida. Se por um lado, a contrarreforma trabalhista de 2017 precariza ainda mais as relações de trabalho, por outro lado, ela se utiliza do próprio direito como maneira de operacionalizar tal condição. Essa foi a tática de difundir e propagandear ideologicamente que a contrarreforma trabalhista não retirou direitos, mas ampliou-os às necessidades das mudanças que ocorreram no mercado de trabalho; o que no imediatismo da análise se torna verdade, contudo, em suas determinações sócio históricas guardam múltiplas contradições. (Lara, Ramon, 2020, p.11)

A partir dessa reforma trabalhista que ocorreu em 2017, que houve a extinção das horas in itinere, demonstrando que foi um verdadeiro retrocesso social, já que as mesmas foram conquistadas devido as longas horas que o empregado se deslocava para chegar ao seu trabalho. Previstas na antiga CLT, no artigo 58, §2º, assegurava que o tempo despendido pelo empregado até o seu local de trabalho, e o seu retorno, por qualquer meio de transporte não seria computado na jornada de

trabalho, salvo se trata-se de local de difícil acesso ou não houvesse transporte público. O artigo revogado considerava:

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução (Red. L. 10.243/01).

Após a reforma, a lei atual (L. 13.467/17) considera:

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou impor qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Fica evidente de que diante desse direito no qual foi retirado do empregado, houve uma afronta ao princípio do não retrocesso social. Barroso diz que é um limite à liberdade de conformação do legislador:

Trata-se, em essência, de um limite à liberdade de conformação do legislador, retirando-lhe a possibilidade de revogar total ou parcialmente determinadas leis quando isso decorra da paralisação ou considerável esvaziamento da eficácia de dispositivos constitucionais dependentes de regulamentação. (...) A vedação do retrocesso operaria em um segundo momento, impedindo que, uma vez criada norma regulamentadora, esta viesse a ser suprimida, devolvendo a ordem jurídica ao vazio anterior, contrário à Constituição. BARROSO (2006, p. 35).

A conquista pelas horas in itinere é um direito que foi alcançado pelo empregado, no qual o estado deveria ter preservado, em benefício da classe trabalhadora mais vulnerável, ao invés de, extingui-lo, tirando assim um direito que já era concretizado. É evidente que, a maioria da população necessita de transporte para chegar ao seu local de trabalho, e que cada um desses transportes apresenta

uma dificuldade, sendo ele, transporte público, por muitas vezes não existir em todos os lugares, ou quando o empregado usa do seu próprio veículo, ambas as situações, o mesmo se coloca à disposição do empregador, ou seja, o cansaço físico e mental, os imprevistos que podem vir a acontecer durante o trajeto, tudo isso, o empregado está comprometido com seu trabalho.

Aarão Miranda da Silva e Debora Moura de Mattos, em uns de seus artigos, aborda que é importante refletir sobre a redução dos direitos trabalhistas, pois já que não existe a concessão de transporte privado digno ao trabalhador, retirar-lhe o direito das horas in itinere, é uma grande invasão ao princípio trabalhista da proteção, do não retrocesso social e do trabalho como elemento emancipatório da sociedade. Nas palavras dos autores:

Passar por crises, o país já passou por muitas. Possuímos grandes riquezas que o país e a natureza oferecem ao povo. Porém, há que se refletir se a redução de direitos trabalhistas, que, no caso concreto, resume-se em não conceder transporte privado digno ao trabalhador e, ainda, suprimir-lhe as horas "in itinere", mantém válidos os princípios trabalhistas da proteção, do não retrocesso social e do trabalho como elemento emancipatório da sociedade. É inequívoco que o lucro empresarial não poderá ser a qualquer custo, sob pena de se retornar a um sistema social de escravidão da classe operária. É importante haver contrapartidas e garantias mínimas aos trabalhadores. (SILVA, MATTOS, 2017).

Essa mudança não levou em consideração a vontade coletiva, e a posição de vulnerabilidade do empregado, pois muitas vezes as horas gastas para chegar ao local de trabalho e para seu retorno posteriormente, não são compensadas com a remuneração recebida. Mauricio Godinho Delgado, destaca que para a parte trabalhadora da área rural, as condições ficaram ainda piores já que seriam horas muito relevantes, pois o empregado se coloca à disposição horas antes para chegar ao seu local de trabalho, e depois gasta mais tantas horas para retornar para casa. Esse tempo de deslocamento, principalmente para a área rural, é uma perda muito grande, tanto como renda salarial, como ter seu esforço diário reconhecido. Delgado refere-se da seguinte forma:

Trata-se de urna óbvia perda para o trabalhador, especialmente aquele situado na área rural - em que as horas in itinere são mais comuns e relevantes -, traduzindo significativa redução de sua duração do trabalho juridicamente

reconhecida, além de substancial redução de sua renda salarial. (DELGADO, 2017, p. 122)

A 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho recentemente, determinou o pagamento de horas in itinere a um trabalhador rural durante todo o período contratual, pois a parcela já havia se incluído ao patrimônio jurídico do empregado, e por essa razão, o direito não poderia ser violado.

**Processo: RR - 11881-18.2019.5.15.0049**

**Decisão:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Intervalo intrajornada. Concessão Parcial" e "Horas in itinere. Supressão", por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento integral como horas extras do intervalo intrajornada parcialmente usufruído no período posterior à Lei 13.467/2017, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e da Súmula 437 do TST e deferir o pagamento das horas in itinere durante todo o período contratual.

Segundo relato do empregado, além de sua jornada de trabalho, o mesmo gastava 4 horas por dia nos percursos para seu trabalho, somando ida e volta. O empregado ajuizou a ação contra a empresa Citrosuco, agroindústria do município de Matão (SP), pedindo portanto, sua condenação pelas horas de deslocamento. Nesse caso, é importante observar o direito intertemporal, pois as alterações feitas pela Lei 13.467/2017, não são aplicáveis aos contratos de trabalho vigentes quando a sua edição, e por isso foi deferido o pagamento das horas in itinere durante todo o período contratual.

Diante desse caso concreto, o direito que antes era assegurado aos empregados, não existe mais, fazendo com que os mesmos tenham que se adequar a realidade atual, porém os contratos que já estavam vigentes não podem e não devem ser prejudicados pois já estavam no decurso. É uma grande perda para a classe trabalhadora, pois eram horas reconhecidas pelo seu esforço diário, e no caso da área rural, deveriam ser mais reconhecidas ainda, tendo em vista que se dispõem durante horas para chegar e retornar a suas casas. Além dessa mudança não ter acrescentado no interesse coletivo, ela retirou de muitos o reconhecimento pelo seu esforço.

### 3.1 Mudanças Trazidas Pela Reforma em Relação as Horas In Itinere

A reforma trabalhista, lei 13.467/17, trouxe inúmeras mudanças em relação as leis do trabalho, e gerando muitas incertezas em relação aos direitos e conquistas pelos trabalhadores. No caso das horas in itinere a principal mudança foi a exclusão da tempo de deslocamento que anteriormente era computado como jornada de trabalho, o trabalhador que se desloca da sua residência para trabalhar perdeu o direito de receber pelas horas em que gasta até o seu posto de trabalho. Nos casos de trabalhadores rurais, o prejuízo foi ainda maior, tendo em vista que se deslocam por muito tempo para chegar até o seu local de trabalho. Mas nas grandes cidades, os trabalhadores urbanos também saíram prejudicados, pois precisam sair horas antes de suas casas para enfrentar grandes filas de trânsito. O prejuízo é real e muito desfavorável ao empregado, gerando grande impacto sobre o assunto e os fazendo duvidar sobre seus direitos que são assegurados pela CLT e amparados por princípios constitucionais.

Delgado expõe isso em uma de suas obras:

Os princípios constitucionais da centralidade da pessoa humana, da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e do emprego, do bem-estar individual e social, da igualdade em sentido material e da subordinação da propriedade privada à sua função socioambiental são repetidamente negligenciados ou diretamente afrontados por diversas regras jurídicas expostas na nova lei. (DELGADO, 2017, p.41).

A precarização que a nova reforma trouxe foi muito grande, tendo em vista que tirou de muitos trabalhadores direitos que já eram conquistados e assegurados, ferindo inclusive o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, a retirada das horas in itinere da CLT apresenta não só um retrocesso muito grande, como fere a pessoa humana, e o que torna mais reprovável é o argumento usado para aprovação da reforma no qual foi usado, que se baseava apenas na necessidade de modernizar suas leis, já que o ordenamento jurídico seria muito antigo. Nesse sentido Gabriela Neves Delgado, conclui:

A principal justificativa utilizada pelas empresas como fundamento para a necessidade de precarização das relações de trabalho é aquela que sustenta ser a força de trabalho formal extremamente onerosa, verdadeiro obstáculo para a inserção e competitividade do País na economia mundial. No entanto, referido argumento é desprovido de respaldo técnico, segundo dados objetivos de comparação internacional. (DELGADO, 2015, p. 171).

Pode-se notar que esse argumento é totalmente desprovido de fundamento. As horas in itinere eram totalmente favoráveis e com toda razão, ao empregado, pois existem trabalhadores que perdem horas e horas de ida e volta ao seu trabalho.

Crítica quanto a reforma trabalhista, Vólia Bonfim Cassar, argumenta:

A atual redação do § 2º do art. 58 da CLT foi inspirada pela maciça jurisprudência que interpretava extensivamente o art. 4º da CLT e que estava retratada nas Súmulas nºs 90 e 320 do TST. O texto proposto suprime as horas in itinere porque desconsidera o tempo gasto pelo empregado no transporte casa-trabalho e vice-versa, independente do fornecimento, pelo patrão, da condução e do local em que se situa a empresa. A medida importa em retrocesso social e supressão de direitos arduamente conquistados pelos trabalhadores, por isso é NEGATIVA. (CASSAR, 2017, p. 4).

Pode-se notar que anteriormente, os trabalhadores que saíam de suas casas, adentravam seus veículos ou transportes públicos, estavam à disposição do empregador, pois precisavam sair uma determinada hora de sua casa para chegar no local de trabalho no horário devido. Contudo, esse tempo de deslocamento, o empregado deixava de estar fazendo outras atividades pessoais e por isso estava à disposição do seu empregador. Tal atitude era valorizada e compensada em forma de pecúnia, porém com a entrada da nova redação isso foi totalmente desvalorizado, pois não há mais o reconhecimento dessas horas à disposição. Os empregados que se colocam na posição de chegar todos os dias no seu trabalho, no horário devido, não tem mais o reconhecimento pelo esforço e tampouco o retorno em pecúnia.

Em um dos poemas de Olavo Bilac, podemos extrair uma reflexão que expressa muito bem a indignação sobre tal assunto:

“Trabalhei, porque a vida é pequena  
E não há para o tempo demora!  
Não gasteis os minutos sem pena!  
Não façais pouco caso das horas”.

Nesse sentido, pode concluir-se que, a mudança trazida pela reforma em relação as horas in itinere, foi um grande retrocesso social, tendo em vista que, ao invés de proteger o empregado, entregou todo o bônus para o empregador, que além de não ser mais obrigado a pagar as horas de deslocamento, saiu totalmente beneficiado em relação de despesas, por outro lado, prejudicou totalmente o empregado que se dedica para estar no seu posto de trabalho na hora correta, e gasta mais um tempo para retornar para a sua casa. Não somente prejudicou a classe trabalhadora, mais prejudicou também a pessoa como ser humano, já que um direito que foi adquirido para beneficiar a parte mais vulnerável, não deveria extinguir-se de forma tão prejudicial.

#### 4 Vigência lei 13.467/2017 e seus impactos.

Os direitos sociais são assegurados pela Constituição de 88, assim como o direito ao trabalho, o direito a previdência social, o direito à moradia, e dentre tantos outros. A proteção a esses direitos é obrigação do estado, e caso o mesmo assim não o fizer, cria obrigações internacionais, em decorrência da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Se tratando da reforma trabalhista ocorrida em 2017, é evidente que a mesma não trata todos os trabalhadores com igualdade, já que devido as suas alterações, não priorizou proteger o capital do empregado, prejudicando-o de forma tão eficaz que consegue ferir o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse mesmo sentido, se tratando de horas in itinere, houve uma grande ofensa em relação ao empregado, pois devido as mudanças trazidas pela reforma, o mesmo não foi protegido, e não foi assegurado o trabalho digno, para Jessica Lima e Ana Tondo (2018), isso significa uma grande supressão aos seus direitos.

O princípio da dignidade da pessoa humana, é assegurado por todo o ordenamento jurídico, e nesse sentido o STF se posiciona da seguinte forma:

(...) o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (...). (HC 95464, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-03 PP-00466) (STF, 2009, online).

Quando falamos sobre o princípio da vedação ao retrocesso, estamos falando que não podem existir normas que sejam inferiores àquelas que já existem, e para Geraldo Magela Melo, isso fica bem evidente:

O princípio da vedação ao retrocesso é uma garantia constitucional implícita, decorrente do denominado bloco de constitucionalidade, tendo sua matriz axiológica nos princípios da segurança jurídica, da máxima efetividade dos direitos constitucionais e da dignidade da pessoa humana, mas se constitui em um princípio autônomo, com carga valorativa eficiente própria. Tal princípio alude a ideia de que o Estado, após ter implementado

um direito fundamental, não pode retroceder, ou seja, não pode praticar algum ato que vulnere um direito que estava passível de fruição, sem que haja uma medida compensatória efetiva correspondente. (MELO, 2010, p. 65).

Esses dois princípios, o da dignidade da pessoa humana e o da vedação ao retrocesso social, caminham lado a lado quando o assunto é a extinção das horas in itinere, pois o tempo que o empregado fica à disposição do empregador, ele se encontra impossibilitado de realizar tarefas por livre e espontânea vontade e não se encontra desimpedido de afazeres de seu trabalho. Nesse sentido, é nítido que houve uma supressão ao direito que o trabalhador tinha de receber suas horas de deslocamento, e fica muito contraditório quanto as suas garantias como ser humano, pois o trabalhador deixa de receber capital, e ainda fica impossibilitado de estar em outros lugares, com sua família, no conforto de seu lar. Não foi retirado somente o direito ao recebimento de dinheiro, mais foi retirado também um conforto e uma recompensa que o trabalhador tinha por estar gastando seu tempo com seu trabalho, e não com seus parentes mais próximos e queridos.

Maior, relata muito bem sobre essa questão:

“O cerne da questão é o cerceamento da liberdade do trabalhador, que deve ser remunerado, todas as vezes em que a liberdade do trabalhador é de qualquer forma impedida ou limitada e não há correspondente contraprestação, trata-se de apropriação indevida do tempo de vida, injustificável perante o Direito”. (Maior, 2017, p. 273).

Nota-se que ao invés da reforma trabalhista trazer avanços e melhorias em relação ao empregado, ela andou totalmente ao contrário desse conceito, pois além de retirar um direito que já existia, ela restringiu mais ainda a jornada de trabalho, pois as horas in itinere fazia parte dos cálculos do salário do trabalhador.

Costa, ainda afirma que as horas in itinere deveriam ser computadas na jornada de trabalho do empregado, pois ele está se deslocando da sua casa até o serviço e vice-versa, e diz mais ainda, que se caso fossem extrapoladas a jornada legal, deveriam ser computadas como hora extraordinária, e estas deveriam ser pagas pelo empregador com o devido acréscimo de 50%. (COSTA, 2017). Vejamos nas palavras dele:

As denominadas horas in itinere (itinerário), previstas atualmente nas relações trabalhistas, tratam-se das horas despendidas pelo empregado em decorrência de seu deslocamento de sua casa até o seu local de trabalho, e

vice-versa. Tal período deve ser computado na jornada de trabalho do empregado e, caso extrapole a jornada legal, deverá ser computada como hora extraordinária a ser paga pelo empregador com o devido acréscimo de 50%. Referida normativa vem prevista no atual artigo 58, §2<sup>a</sup>, da CLT. (COSTA, 2017).

Como já citado anteriormente, os contratos de trabalho que já eram vigentes não serão afetados pela mudança trazida pela reforma, em razão de ser direito já adquirido e ser constitucionalmente assegurado, não podendo assim a nova lei retroagir para alcançar relações jurídicas concluídas. O Tribunal Regional do Trabalho deixa evidente essa questão:

HORAS IN ITINERE. A Nova Legislação Trabalhista não se aplica aos contratos vigentes anteriormente à sua vigência, porquanto, a teor do disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei em vigor terá efeito imediato e geral, desde que respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Aplicação do brocardo jurídico *tempus regit actum*. Por assim ser, a Lei 13.467/17, que suprime o direito às horas "in itinere", não alcança os contratos em curso no momento de início de sua vigência, tendo em conta o direito adquirido dos empregados de continuarem a fruir o direito garantido pelo ordenamento jurídico anterior. (TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0011638-52.2017.5.03.0090 (RO); Disponibilização: 25/10/2018; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Juliana Vignoli Cordeiro).

Caso o empregador se sinta lesado em relação ao pagamento das horas in itinere, devem recorrer aos tribunais para que seja cumprida a devida lei, já que a mesma é assegurada pelos mesmos. Delgado (2017), afirma que é uma segregação essa lei e que a mesma vem para sedimentar a desigualdade existente entre as classes trabalhadora e patronal.

O artigo 4º da CLT, assegura: “Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada”.

Nesse sentido, fica evidente que o pagamento das horas in itinere é um direito que é assegurado pelo ordenamento jurídico, pois quando o artigo 4 traz que é considerado serviço efetivo o período em que o empregado fica disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, é nítido que o tempo de

deslocamento se encaixa nesse contexto, já que no período de ida e volta do trabalho o empregado se encontra exclusivamente a disposição do seu trabalho.

Em relação as empresas se encontrarem em locais de difícil acesso ou não for servido de transporte público, a mudança não trouxe nenhuma solução para que o empregador forneça a condução ao trabalhador e entendemos que esse transporte que deveria ser fornecido pelo patrão, seria um meio de dar continuidade a sua produção, pois sem mão de obra não se produz, e o trabalhador não tem culpa e nem deve arcar com os custos do seu empregador, pois se trata de local de difícil acesso ou não for fornecido de transporte público. Porém, com a retirada das horas in itinere esse fundamento pouco importa, já que essas horas de deslocamento não serão computadas a jornada de trabalho e conseqüentemente não acrescentarão ao salário final.

#### **4.1 Posicionamento dos Tribunais após a reforma em relação as horas in itinere.**

Com a nova redação, dada pela lei 13.467/17, que entrou em vigor dia 11 de novembro de 2017, as horas in itinere, passou a não ser mais considerado como tempo à disposição do empregador, e por esse motivo foi retirada da jornada de trabalho. Dutra, Machado relata que esse tempo de percurso que anteriormente era computado, tinha a finalidade de contagem e limitação de jornada de trabalho. (DUTRA, MACHADO, 2021).

Porém, tal mudança trouxe dúvidas em relação aos contratos que já estavam em vigência, e nesse sentido, os tribunais seguiu um entendimento de forma bem clara, sendo assim, determinou que as horas in itinere devem ser pagas aos que já tinham o contrato de trabalho vigente na época da reforma, e que assim continue até se extinguir o vínculo empregatício.

Augusto Cesar Leite de Carvalho expressa que:

A lei não pode incidir sobre relações jurídicas em curso, sob pena de violar ato jurídico perfeito. A parcela salarial, porque integra o núcleo de irredutibilidade na contraprestação pecuniária devida em razão do trabalho, não pode ter a sua natureza retributiva modificada por lei, sob pena de violar direito adquirido (apud Calcine, 2020).

Um direito adquirido é aquele no qual, tem obrigação por lei, pertencer a um titular de determinado direito, este não pode ser suprimido, extinguido ou modificado por lei. (BESCHIZZA, 2023).

Os contratos de trabalho que foram pactuados antes da vigência da Lei 13.467/2017, devem continuar produzindo efeitos, ou seja, nesses casos as horas in itinere devem incidir sobre a jornada de trabalho, já que é um direito adquirido antes da reforma. É correto afirmar que, a reforma trabalhista somente vai incidir em contratos depois da sua vigência, caso contrário pode ser considerado inconstitucional, tendo em vista se tratar de direito adquirido, não podendo ser extinto ou modificado como citado acima.

É de grande importância reconhecer que, a parte mais vulnerável dos sujeitos que compõem a relação de trabalho, é o empregado. Reconhecendo isso, fica evidente que um direito já adquirido jamais pode retroagir para menos, podendo ser modificado em uma condição mais benéfica, porém nunca modificado no intuito de retroceder.

Nesse sentido, a extinção das horas in itinere não se faz presente nos contratos já vigentes, ou seja, que já estariam em decurso antes da vigência da nova redação da CLT. A aplicação da lei no tempo, garantirá o pagamento dos contratos que já eram vigentes, através do princípio da segurança jurídica, já que no momento da contratação, as horas in itinere era direito do empregador. Os Tribunais Superiores do Trabalho se posicionaram de forma bem clara em relação a isso, somente empregados contratados antes da Reforma Trabalhista continuarão a ter direito as horas de deslocamento, e por conseguinte, os empregados que tiveram contratos firmados após a Reforma Trabalhista não serão computados na jornada de trabalho seu tempo de deslocamento. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE. TRANSCENDÊNCIA. Não há transcendência a ser reconhecida na causa referente à exigibilidade, como horas extraordinárias, das horas gastas pelo empregado em trecho percorrido em transporte fornecido pelo empregador, quando delimitado que o local de trabalho era servido apenas por transporte intermunicipal. Registrou o Tribunal Regional que referido transporte não afasta o direito do reclamante às horas in itinere porque incontroverso que as empresas de transporte intermunicipal cobram tarifas mais elevadas do que as cobradas nos ônibus coletivos urbanos e não foi comprovado que aceitavam vale transporte. Transcendência não reconhecida. Agravo de instrumento não provido. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE.

TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. No caso em tela, o debate circunscreve-se aos contratos de trabalho firmados antes de 11/11/2017 e que se encontram em vigor para efeito de aplicação da Lei 13.467/2017. A causa apresenta transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, por se tratar de tema novo que não está pacificado no âmbito desta Corte Superior. Transcendência jurídica reconhecida. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE. Debate-se acerca dos contratos de trabalho firmados antes de 11/11/2017 e que se encontram em vigor para efeito de aplicação da Lei 13.467/2017. O Tribunal Regional rejeitou a pretensão da reclamada que visava limitar o direito à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 por entender que a supressão de horas in itinere não alcança os contratos de trabalho em curso. Decidiu, portanto, que, enquanto houver fornecimento de transporte pelo empregador, o empregado admitido antes da vigência da referida lei tem direito às horas in itinere, não havendo que se limitar a condenação até 11/11/2017. São duas as razões pelas quais deve prevalecer a compreensão - adotada pelo Regional - de ser inadmissível restringir o direito a horas in itinere ao período anterior à Lei n. 13.467/2017: a) a lei não pode incidir sobre relações contratuais em curso, sob pena de violar ato jurídico perfeito, e salvo quando sobrevém norma mais favorável (ao titular de direito fundamental) que comporte, por isso, aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da Constituição); b) a parcela salarial, porque integra o núcleo de irredutibilidade na contraprestação pecuniária devida em razão do trabalho, não pode ter a sua natureza retributiva modificada por lei, sob pena de violar-se direito adquirido. É de se manter a decisão do Tribunal Regional que consignou a tese de que a supressão de horas in itinere não alcança os contratos de trabalho em curso. Agravo de instrumento não provido.

(TST - AIRR: 11025220165220101, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: DEJT 05/06/2020)

Com isso, é de extrema importância dizer que o direito dos trabalhadores não foi suprimido e nem extinto, o direito foi assegurado pela lei, caso não fosse seria uma violação ao ato jurídico perfeito, já que se trata de direito adquirido. O empregado é tutelado sob o princípio da proteção ou seja, o qual deve prevalecer a condição mais benéfica ao trabalhador, retirar isso dos empregados seria o mesmo que atribuir ao empregador a condição mais benéfica e se omitir perante a parte mais vulnerável da relação jurídica. (ANGELO, 2020).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. APLICAÇÃO DO ART. 58, § 2º, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O recurso de revista versa sobre o tema "horas in itinere. Aplicação da Lei nº 13.467/2017", sendo matéria nova no âmbito desta Corte. Desse modo, verifica-se a existência de transcendência jurídica apta a autorizar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Cinge-se a controvérsia em saber se é devido o pagamento de horas in

itinere no período posterior à Reforma Trabalhista, 11/11/2017, na hipótese em que o contrato de trabalho tiver sido firmado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Não se pode negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos que, embora iniciados em período anterior à sua vigência, continuam em vigor, como no caso dos autos. O art. 58, § 2º, da CLT, com redação alterada pela Reforma Trabalhista, passou a dispor que "O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador". (Destacou-se). Nesse contexto, após a vigência da Lei 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017, o tempo despendido entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, não será computado na jornada de trabalho, ainda que a empresa forneça condução ao empregado, já que, durante este período, o trabalhador não se encontra à disposição do empregador. Precedente de Turma desta Corte. Assim, o e. TRT, ao manter a condenação ao pagamento de horas in itinere, no tocante ao período posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, incorreu em ofensa ao art. 58, § 2º, da CLT. Recurso de revista e provido.

(TST - RR: 211873420175040551, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 03/02/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2021).

Como podemos observar acima, ainda há uma grande repercussão acerca desse instituto das horas in itinere que, mesmo com a vigência da nova redação, em alguns casos, é afastada a aplicabilidade da lei 13.467 de 2017. Nesse sentido, nota-se que, além do direito adquirido nos contratos em decurso, alguns tribunais estão reconhecendo as horas itinerantes em cada caso concreto.

Tendo em vista que anteriormente era um benefício do trabalhador, por um lado, não deveria ter sido retirado das leis trabalhistas, pois retirar um direito que beneficiava o mesmo é retroceder no âmbito social, pois desvaloriza o empregado, no sentido de reconhecer seu esforço diário para chegar ao seu local de trabalho no horário devido, por outro ângulo, foi assegurado esse direito aos empregados que já tinham seus contratos firmados, sendo assim, não saíram prejudicados, pois a lei garantiu-lhes esse direito. Porém, a classe trabalhadora que firmou contrato após a nova redação saiu "prejudicada", pois não faz jus a esse reconhecimento, assim, precisando um a um acionar o judiciário na esperança de um entendimento pro operário.

É válido ressaltar que, esse novo entendimento no qual o empregador fica desobrigado a pagar as horas in itinere, abre a brecha no qual agindo de má-fé, o empregador poderia cessar o contrato de trabalho que foi firmado antes da vigência da lei e fazer nascer através de outra pessoa um novo contrato, pois assim não

ficaria obrigado a pagar as horas in itinere, se beneficiando portanto, dos novos, adventos que a reforma lhe trouxe, estimulando uma futura rescisão contratual, já que o mesmo não se torna mais favorável e conveniente para o empregador.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme análise bibliográfica e científica, o presente estudo deixa evidente que a Nova Redação trazida pela lei 13.467/2017, não foi tão benéfica para os empregados. Além de trazer consigo inúmeras precarizações para a parte mais vulnerável, a mesma não se preocupou em realçar valores já conquistados anteriormente. Posteriormente, é de grande importância ressaltar que, a retirada das horas in itinere, que foi o grande objetivo desse trabalho, foi um retrocesso social sem parâmetros.

O tempo que o empregado se desloca de sua casa até o seu local de trabalho, é um tempo à disposição, pois fica totalmente ausente de outras atividades particulares, não podendo estar com sua família ou até mesmo no conforto de seu lar, como levar seu filho até a escola, ser mais participativo, e acompanhá-lo em seu desenvolvimento escolar e em seu crescimento como ser humano. No caso dos trabalhadores rurais, é inquestionável falar sobre computação de horas in itinere, já que os mesmos saem horas antes de suas casas para conseguir chegar ao seu local de trabalho no devido horário, e posteriormente para retornar as suas casas, gastam mais algumas horas, além do desconforto físico por se tratar de local de difícil acesso. O trabalhador rural é o que mais saiu prejudicado nessa questão da extinção das horas do itinerário, pois além do que foi citado acima, sabe-se que a jornada de trabalho da pessoa que trabalha na área rural é muito mais cansativa e desgastante, exigindo esforço físico e mental, já que a mesma começa antes da empreitada no local, pois o trabalhador já está se colocando à disposição do seu patrão quando sai horas antes de sua casa para aguardar em seu ponto.

Ainda na questão da extinção das horas in itinere, vale lembrar que a mesma quando vigente exigia alguns requisitos que eram, estar em local de difícil acesso e não servido por transporte público, Todavia, tais requisitos deveriam ser analisados pelos casos concretos, pois cada trabalhador enfrentava suas dificuldades, como em cidades grandes, no qual mesmo se beneficiando de utilizar transporte próprio, como carro ou moto, o empregado poderia enfrentar horas e horas de trânsito, tendo assim que se programar para sair de sua casa bem antes do horário de entrada do seu serviço.

Sendo assim, com a Nova Redação trazida pela reforma, foi excluído esse tempo de deslocamento. Com base nessa exclusão do direito dos trabalhadores, pode-se dizer que houve uma grande violação a dois princípios extremamente importantes que podem ser extraídos da Constituição, o do não retrocesso social e o da dignidade da pessoa humana. O do não retrocesso social, pois ao retirar dessa categoria um direito já adquirido e que visava a sua valorização, é o mesmo que não reconhecer os seus esforços, suas lutas e suas histórias. O princípio da dignidade da

pessoa humana também foi violado, pois foi retirado algo benéfico e que era uma forma de retribuição ao empregado, visando minimizar os impactos sofridos por essa classe mais vulnerável na relação empregatícia.

De certa forma impactou socialmente a vida desses trabalhadores. Os tribunais de maneira bem singela, conforme casos apresentados, aparenta se solidarizar com a situação, tendo em vista que analisa os casos concretos. Porém, conforme apresentado, os tribunais somente poderá aplicar essa nova regra em contratos posteriores a vigência da nova lei, se tratando de contratos que já estavam vigentes na data da publicação da nova lei, os mesmos ficam intactos e não são excluídos.

Portanto, fica evidente que ao retirar do trabalhador o direito as horas do itinerário, o legislador não só retrocede os benefícios anteriormente concedidos como retira da remuneração do empregado uma quantia significativa no qual é de direito, pois já compunha sua folha salarial. Com isso, as mudanças trazidas pela Nova Redação trouxeram certa insegurança na história das leis trabalhistas, perdendo assim, sua essência, que sempre foi reconhecer e proteger a parte mais vulnerável da relação empregatícia. Com essa supressão, o legislador não observou princípios, direitos e conquistas, deixando de lado muitos valores históricos agregados ao decorrer dos anos, demonstrando que o reconhecimento e a valorização dessa classe não é o principal objetivo desta nova Redação, pois a tendência seria assegurar e melhorar cada vez mais a vida do empregado. Conclui-se com tudo acima exposto, que quando falamos em Reforma Trabalhista, não necessariamente estamos falando em um conjunto de melhorias, e sim, em um conjunto de violações, pois ao retirar direito adquirido que já havia se consolidado e integrado a folha salarial, com o pressuposto de que a outra redação estaria ultrapassada e o empregador não estaria conseguindo atender algumas melhorias mediante a crise, o legislador viola e prejudica de forma integral quem deveria ser o mais protegido nesta relação de trabalho.

## REFERÊNCIAS

ABUD, Claudia José. **As horas in itinere na reforma trabalhista.** Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/345/edicao-1/as-horas-in-itinere-na-reforma-trabalhista>. Acesso em: 25 de abril. 2023.

ANGELO, Tiago. **Reforma Trabalhista não incide em contratos anteriores a sua vigência, diz TST.** Disponível em: [www.conjur.com.br/2020-jun-14/reforma-trabalhista-nao-reduzir-direito-adquirido](http://www.conjur.com.br/2020-jun-14/reforma-trabalhista-nao-reduzir-direito-adquirido). Acesso em: 10 de outubro de 2023.

BESCHIZZA, André. **Direito adquirido: entenda tudo sobre o assunto.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/390063/direito-adquirido-entenda-tudo-sobre-o-assunto>. Acesso em: 11 de agosto de 2023.

BRASIL, Justiça do Trabalho, TRT 3ª Região de Minas Gerais. **Jurisprudência horas in itinere pós reforma trabalhista.** Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/jurisprudencia-horas-in-itinere-pos-reforma-trabalhista>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

BRASIL, **Sumula do Tribunal Superior do Trabalho.** Disponível em: <https://modeloinicial.com.br/lei/129815/sumula-320-tst/num-320>. Acesso em: 01 de maio de 2023.

BRASIL, **Tribunal Superior do Trabalho.** Disponível em: [www.tst.jus.br/-/cesp-deve-pagar-horas-de-trajeto-em-contratos-antiores-a-reforma-trabalhista](http://www.tst.jus.br/-/cesp-deve-pagar-horas-de-trajeto-em-contratos-antiores-a-reforma-trabalhista). Acesso em: 10 de agosto de 2023.

BRASIL, **Tribunal Superior Do trabalho.** Disponível em: [www.tst.jus.br/-/horas-de-deslocamento-sao-computadas-na-jornada-em-periodo-posterior-a-reforma-trabalhista-de-2017#:~:text=Noticias%20do%20TST&text=7%2F7%2F2022%20-%20A,remunera%C3%A7%C3%A3o%20dessas%20horas%20de%20trajeto](http://www.tst.jus.br/-/horas-de-deslocamento-sao-computadas-na-jornada-em-periodo-posterior-a-reforma-trabalhista-de-2017#:~:text=Noticias%20do%20TST&text=7%2F7%2F2022%20-%20A,remunera%C3%A7%C3%A3o%20dessas%20horas%20de%20trajeto). Acesso em: 24 de abril de 2023.

CALCINI, Ricardo. **Reforma Trabalhista não pode suprimir direito adquirido.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-25/pratica-trabalhista-reforma-trabalhista-nao-suprimir-direito-adquirido>. Acesso em: 11 de agosto de 2023.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Breves Comentários às Principais Alterações Propostas pela Reforma Trabalhista.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/5/art20170511-02.pdf>. Acesso em: 6 de maio de 2023.

CAZEIRO, Leandro. **Reforma trabalhista 2023: conheça as mudanças da nova CLT.** Disponível em: <https://tangerino.com.br/blog/reforma-trabalhista-nova-clt/#:~:text=Desde%20a%20publica%C3%A7%C3%A3o%20da%20nova,tempo%20%C3%A0%20disposi%C3%A7%C3%A3o%20do%20empregador>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

COSTA, Rafael Ponciano. **Horas in itinere e a reforma trabalhista**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61645/horas-in-itinere-e-a-reforma-trabalhista>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª Edição. São Paulo, LTr, 2019.

DUTRA, Renata. MACHADO Sidnei. **O supremo e a Reforma Trabalhista**. Edição 2017, Porto Alegre, Editora Fi, 2021.

FONSECA, Rodrigo Dias. **Reforma Trabalhista Acaba com o Pagamento de Horas in Itinere**. Disponível em: <https://blog.ipog.edu.br/direito/reforma-trabalhista-acaba-com-o-pagamento-de-horas-in-itinere/>. Acesso em: 25 de abril de 2023.

FREIRE, Marcela Galvão de Lima Martins. **O fim das horas in itinere como prerrogativa de uma relação trabalhista mais equilibrada**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/194597>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

GARCIA, Graziela Da Cruz. **Extinção das horas in itinere, pela Reforma Trabalhista e o acidente de trajeto**. Disponível em: <http://netcpa.com.br/noticias/ver-noticia.asp?Codigo=42182>. Acesso em: 8 de maio de 2023.

JUNIOR, Luiz Carlos da Silva. **O princípio da vedação ao retrocesso social no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24832/o-principio-da-vedacao-ao-retrocesso-social-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 18 de maio de 2023.

JUSBRASIL- **Reforma Trabalhista: tempo à disposição do empregador e suas nuances**. Disponível em: [www.jusbrasil.com.br/artigos/reforma-trabalhista-tempo-a-disposicao-do-empregador-e-suas-nuances/1308138900](http://www.jusbrasil.com.br/artigos/reforma-trabalhista-tempo-a-disposicao-do-empregador-e-suas-nuances/1308138900). Acesso em: 01 de maio de 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LIMA, Jéssica Borchardt da Siva de. TONDO, Ana Lara. **Reforma Trabalhista e Horas In Itinere: Flexibilização ou Retrocesso**. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/145529/2018\\_lima\\_jessica\\_reforma\\_trabalhista.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/145529/2018_lima_jessica_reforma_trabalhista.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 7 de maio de 2023.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. SEVERO, Valdete Souto. **RESISTÊNCIA. Aportes Teóricos Contra o Retrocesso Trabalhista**. Expressão Popular. São Paulo, 2017.

MARTINEZ, Luciano. **Reforma Trabalhista entenda o que mudou**. Edição 2ª, São Paulo, Saraiva Educação, 2018.

MÁXIMO, Isabelle Vital. **Horas in itinere antes e após a reforma trabalhista**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/93976/horas-in-itinere-antes-e-apos-a-reforma-trabalhista>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

MELO, Geraldo Magela. **A vedação ao retrocesso e o direito do trabalho.** Revistado Tribunal Regional do Trabalho 3º Região. Belo horizonte, v. 52, n. 82, p. 65-74. Jul./dez. 2010. Disponível em: [https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_82/geraldo\\_magela\\_melo.pdf](https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_82/geraldo_magela_melo.pdf). Acesso em: 17 de maio de 2023.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho.** 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017.

REVISTA CONSUTOR JURIDICO. **Horas de deslocamento são incluídas na jornada mesmo após reforma trabalhista.** Disponível em: [www.conjur.com.br/2022-jul-08/horas-deslocamento-sao-computadas-mesmo-reforma-trabalhista](http://www.conjur.com.br/2022-jul-08/horas-deslocamento-sao-computadas-mesmo-reforma-trabalhista). Acesso em: 09 de maio de 2023.

SARAIVA, Renato. **Entrevista por vídeo.** Disponível em: <https://www.correioforense.com.br/tvcorreio-forense/professor-renato-saraiva-fala-sobre-a-reforma-trabalhista-portal-correio-forense/>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

SILVA, Aarão Miranda; MATTOS, Débora Moura. **As horas in itinere na reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017).** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61929/as-horas-in-itinere-na-reforma-trabalhista-lei-n-13-467-2017>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

SILVA, Homero Batista Mateus. **Comentários à Reforma Trabalhista.** Edição 2017, Barra Funda, Revista dos Tribunais, 2017.

VIEIRA, Livia Martins. **Análise a respeito das horas in itinere e os efeitos de sua extinção, a partir da reforma trabalhista.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55687/anlise-a-respeito-das-horas-in-itinere-e-os-efeitos-de-sua-extino-a-partir-da-reforma-trabalhista>. Acesso em: 05 de maio de 2023.